

1

Recebido em 28 de 03 de 1996
Gabinete da Sra. Tereza Nísia Correia
Tereza Nísia Correia

ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR



OFÍCIO GS/GCG/Nº 0141/96

João Pessoa, 28 de março de 1995

Senhor Presidente,

A 28 de Março de 1996
En 29/03/96
Assessoria ao Plenário
Secretário Legislativo



Cumprimentado-o cordialmente, encaminho a V.Ex.^a, Mensagem nº003/96, relativa ao Projeto de Lei que “Autoriza CAGEPA a celebrar Convênios e Contratos de Operação de Crédito com o Ministério do Planejamento e Orçamento e Agentes Financeiros, oferecer garantias por empréstimos assumidos e dá outras providências”.

Sendo só para o momento, subscrevo-me renovando votos de elevado apreço.

Atenciosamente,

SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES
Secretário Chefe do Gabinete Civil do Governador

Assessoria ao Plenário
Constou no Expediente

En 29/03/96

Diretor da Ass. ao Plenário

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MARQUES DUNGA
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba
NESTA



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 003/96

João Pessoa, 28 de março de 1996

Senhor Presidente,



Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa Colenda Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei anexo, que autoriza a CAGEPA a assinar Convênios e contratar Operações de Crédito junto ao Ministério do Planejamento e Orçamento, e Caixa Econômica Federal, com recursos do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, através do Programa PRÓ-SANEAMENTO.

Essas operações de crédito não poderão ser efetivadas pelo Governo do Estado, que está com a sua capacidade de pagamento comprometida com a rolagem da dívida em andamento, restando a alternativa de utilização da empresa estadual de saneamento, que passa por período de recuperação significativa nos aspectos econômico-financeiros, para atender tal demanda.

No Projeto de Lei estão contempladas todas as exigências e pré-requisitos do Agente Financeiro, quando à hierarquização e seleção dos projetos e a vinculação de receitas necessárias a amortização dos empréstimos, bem como a sua viabilidade financeira na forma do inciso 2.4, da Circular nº 49, de 11 de junho de 1995, da C.E.F., quanto aos acréscimos necessários ao serviço da dívida e o montante, e origem de subsídios.

A amortização dos empréstimos ora requerida será feita em 216 meses, exceto quanto à modalidade Desenvolvimento Institucional, que ocorrerá em 120 meses, enquanto que o período de aporte da contrapartida será de 18 meses, findos os quais se inicia a amortização que será lançada nas contas de consumo, como parcela autônoma e rubrica própria, para sua identificação e registro especiais para fins de garantia e contabilidade.

Trata-se de valor diluído por todos os consumidores dos municípios beneficiados, enquanto outras amortizações foram assumidas pela CAGEPA, acrescidas a todas as contas do Estado, como ocorre com as dos sistemas de Patos e Sapé, onde a empresa é mutuário final. A diferença é que, para estas contratações, se exige vinculação de receita como garantia do empréstimo. Os outros financiamentos assumidos pelo Estado para obras diversas, não só na área de saneamento, constituem a dívida do Estado que, por sua rolagem feita em 1994, não permite novas contratações de financiamentos para as obras que a Paraíba necessita.

Ao Excelentíssimo Senhor



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



Todos os projetos constantes deste plano de investimento foram devidamente hierarquizados e aprovados pelo Conselho Estadual de Habitação e se constituem importante instrumento de desenvolvimento do Estado inclusive no aspecto ambiental, pois, são obras de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgotos.

Isto posto e considerando a necessidade de se contar com a rápida aprovação da medida ora proposta possibilitando assim, a imediata execução das obras, requero a Vossa Excelência, que o Projeto tenha a tramitação de urgência de que trata o Artigo 64, Parágrafo Primeiro da Constituição do Estado.

No ensejo reitero a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço, esperando contar com o apoio dos dignos integrantes dessa Augusta Casa Legislativa.


JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR





ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI N°

404 / 96

AO EXPEDIENTE DO DIA

29 de 03 de 1996
Em, 28 de 03 de 1996

M
Presidente

Autoriza a CAGEPA a celebrar Convênios e Contratos de Operação de Crédito com o Ministério do Planejamento e Orçamento e Agentes Financeiros, oferecer garantias por empréstimos assumidos e dá outras providências.

Art. 1º - Fica a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, empresa estadual de economia mista, autorizada a assumir, mediante convênios e contratos os compromissos necessários à participação estadual no Programa PRÓ-SANEAMENTO, com recursos do FGTS, geridos pelo Ministério do Planejamento e Orçamento, com interveniência da Caixa Econômica Federal, como Agente Financeiro.

Art. 2º - Para o cumprimento desta Lei, a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, fica autorizada :

- a - contrair, no exercício de 1996, perante o Agente Financeiro do programa mencionado, empréstimos até o montante de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais);
- b - dar ao Agente Financeiro as garantias requeridas, inclusive autorização de vinculação de receitas tarifárias à amortização dos financiamentos e cumprir o pré-requisito do Programa de acrescer às tarifas o serviço da dívida contratada;
- c - implantar acréscimo temporário de tarifa, para amortização dos investimentos, no período de integralização da contrapartida obrigatória, totalizando 234 meses;
- d - acrescentar às contas mensais dos consumidores dos Municípios beneficiados com os investimentos, a Tarifa Temporariamente Acrescida (TTA), no valor máximo de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) para as economias de tarifa social, R\$ 1,00 (um real) para economias de tarifa normal até 10 m³, R\$ 2,00 (dois reais) para economias com consumo acima de 10 m³ até 30 m³, e de R\$ 5,00 (cinco reais) para economias com consumo superior a 31 m³ e as economias comercial, industrial e pública com consumo superior a 10 m³. Reajustável nos mesmos índices das contas vinculadas do



ESTADO DA PARAÍBA



- e - a implantar em conta de consumo de água do Governo do Estado uma Tarifa Temporariamente Acrescida Especial, equivalente a 50% do subsídio necessário à complementação da amortização , do financiamento previsto nesta Lei, ficando o restante a ser integralizado pela empresa com recursos próprios ou com recursos municipais;
- f - registrar os bens adquiridos com os recursos dos financiamentos autorizados por esta Lei e incorporá-los ao Patrimônio da CAGEPA; e
- g - imputar ao município interessado, em caso de extinção do contrato de incorporação de concessão, o valor total do investimento que se constituirá em dívida do sistema de saneamento local, com a reversão de bens para o Patrimônio Público Municipal.

Parágrafo único - A Tarifa Temporariamente Acrescida, instituída por esta Lei, terá identificação e registros financeiros próprios e poderá ser reduzida à medida que o valor arrecadado ultrapasse o valor a ser amortizado.

Art. 3º - Os empréstimos de que trata o artigo anterior, subordinar-se-ão às condições previstas nas normas operacionais do Ministério do Planejamento e Orçamento e do Agente Financeiro.

Art. 4º - O Poder Executivo Estadual fará incluir anualmente em contas do orçamento plurianual de investimentos e na proposta orçamentária, dotações globais para fazer face às despesas de concessão do subsídio necessário à complementação da amortização dos investimentos autorizados por esta Lei, através da Tarifa Temporariamente Acrescida Especial.

Art. 5º - O orçamento da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, consignará, em cada exercício, as dotações necessárias ao pagamento do principal, juros, comissões, taxas e demais encargos financeiros previstos nas operações de crédito autorizadas por esta Lei, identificando as receitas oriundas da Tarifa Temporariamente Acrescida, Subsídios do Governo Estadual, Subsídio da CAGEPA e Subsídio Municipal.

Art. 6º - A CAGEPA, para cumprimento desta Lei, subordina-se ao previsto no Art. 173 e seus Parágrafos, da Constituição Federal.

Art. 7º - Este Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aprovado em 23/04/96
Turno Único
Assessoria ao Plenário
Assessoria ao Plenário



6

Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



Registrado no Livro de Plenário

às Fls. _____ Sob No 4061/96
EM, 21/09/1996

Publicado no Diário do povo
Legislativo do Dia 1/1

de 19 _____

EM _____ / 19 _____

— SECRETÁRIO —

Remetido à Secretaria Legislativa

Em 29/03/1996
Fernando B. da Mota

Diretor da Ass. ao Plenário

Designo como Relator

o Deputado Jenobia Taxa

Em, 21/09/1996

H. J. L.
Presidente



X
**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 404/96

Autoriza a CAGEPA a Celebrar Convênios e Contratos de Operação de Crédito com o Ministério do Planejamento e Orçamento e Agentes Financeiros, oferecer garantias por empréstimos assumidos e dá outras providências.

Autor: O GOVERNADOR DO ESTADO

Relator: Dep. ZENÓBIO TOSCANO

P A R E C E R

I - Relatório

Honra-nos apreciar o Projeto de Lei nº 404/96, da lavra do Exmo. Sr. Governador do Estado, onde S. Exa. Autoriza a CAGEPA a celebrar Convênios e Contratos de Operação de Crédito com o Ministério do Planejamento e Orçamento e Agentes Financeiros, oferecer garantias por empréstimos e dá outras providências.

Em sua mensagem de nº 003/96, argumenta o chefe do executivo que, tais operações visam contemplar a população do Estado com novos investimentos na área de saneamento básico e fornecimento de água, ademais, reveste-se o Projeto de largo benefício para o Estado o qual importará em um pequeno encargo para a população.

Este é o relatório



II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta relatoria, apreciar a Constitucionalidade, Juridicidade e Boa técnica Legislativa apresentadas na matéria governamental, diante de tais atribuições, procedo a análise e a formalização do voto.

VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.

A proposição, ora em estudo, encontra-se calcada nos moldes da Carta Magna Estadual, haja vista tratar a epigrafada matéria de iniciativa própria e reservada ao Governador do Estado, pois trata-se o Projeto de Lei, de Autorização de abertura de crédito por uma autarquia estadual "in casu" a Companhia de Água e Esgotos do Estado - CAGEPA, junto a Ministérios e Agentes Financeiros, bem como alteração de tarifa, ambos descritos no artigo 63 do mencionado Diploma Constitucional.

Quanto aos aspectos de Juridicidade e Boa técnica Legislativa, encontra-se a proposição de forma satisfatória, sem entraves ou óbices. Desta feita, preenchidos os aspectos de satisfação legal perante este órgão técnico do Poder Legislativo da Paraíba, acato o Projeto de lei nº 404/96 em sua íntegra e voto por sua inteira Constitucionalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa.

É o voto

Dep. Zenóbio Toscano

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, resolve acostar-se harmônicaamente ao voto do senhor relator, votando pela Constitucionalidade, juridicidade e Boa Técnica Legislativa do Projeto de Lei nº 404/96.

É o Parecer

 Dep. Gervásio Maia
 Presidente



3

Dep. Zenóbio Toscano

Relator

Dep. Antonio Ivo
Membro

Dep. Luis Couto
Membro

Dep. Tarcizo Telino
Membro

Dep. Aércio Pereira
Membro

Dep. Vani Braga
Membro

Tec. Bel. CRP.

Aprovado o Parecer em

discussão única,

93 / 04, 96.

1º. SECRETÁRIO



Estado da Paraíba

Assembleia Legislativa



COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Projeto de Lei nº 404/96

Autoriza a CAGEPA a celebrar Convênios e Contratos de Operação de Crédito com o Ministério do Planejamento e Orçamento e Agentes Financeiros, oferecer garantias por empréstimos assumidos e dá outras providências.

AUTOR: O GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR:

PARECER

I - RELATÓRIO

Chega para análise desta Comissão de Mérito da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, o Projeto de Lei nº 404/96, da lavra do Exmo. Sr. Governador do Estado Dr. José Targino Maranhão, onde busca o chefe do Executivo Estadual, Autorizar a CAGEPA a celebrar Convênios e Contratos de Operação de Crédito com o Ministério do Planejamento e Orçamento e Agentes Financeiros, oferecer garantias por empréstimos assumidos e dá outras providências.

Em 23 de abril de 1996

Este é o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, fundamentada no Regimento Interno da Casa, manifestar-se quanto à sua compatibi-



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

2



COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

lidadeou adequação com o plano Plurianual, a Lei das Diretrizes Orçamentárias e Orçamento anual.

Pest'arte, não foi identificada nenhuma inadequação ou incompatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentária e a Lei do Orçamento Anual.

Deste modo, voto pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 404/96. É o voto.

Sala da Comissão, 23 de abril de 1996

Dep.

R E L A T O R

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, adota e recomenda o Parecer e Voto do Sr Relator, pela admissibilidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei 404/96.

Este é o Parecer

Sala da Comissão, em 23 de abril de 1996

Dep. TARCIZO TELINO

Presidente

Dep. JOSE LUIZ

Dep. ZENOBIO TOSCANO

Dep. FERNANDO MELO

Dep. FRANCISCA MOTTA

Dep. EURÍDICE MOREIRA

Dep. ARIANO FERNAN

Aprovado o Parecer
discussão única.

Em 23/04/96

1º SED/AL/96



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



Ofício nº 616

João Pessoa, em 23 de abril de 1996.

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, o autógrafo do Projeto de Lei nº 404/96, de sua autoria, que autoriza a CAGEPA a celebrar convênios e contratos de operação de crédito com o Ministério do Planejamento e Orçamento e Agentes Financeiros, oferecer garantias por empréstimos assumidos e dā outras providências.

Atenciosamente,

CARLOS DUNCA
Presidente

Ao Exmo Senhor
JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador do Estado da Paraíba
NESTA /

M
14

Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



valor máximo de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) para as economias de tarifa social, R\$ 1,00 (um real) para economias de tarifa normal até 10 m³, R\$ 2,00 (dois reais) para economias com consumo acima de 10 m³, até 30 m³, e de R\$ 5,00 (cinco reais) para economias com consumo superior a 31 m³, e as economias comercial, industrial e pública com consumo superior a 10 m³. Reajustável nos mesmos índices das contas vinculadas do FGTS, conforme norma do Programa de Saneamento do Ministério do Planejamento e Orçamento e da Caixa Econômica Federal;

e - a implantar em conta de consumo de água do Governo do Estado uma Tarifa Temporariamente Acrecida Especial, equivalente a 50% do subsídio necessário à complementação da amortização, do financiamento previsto nesta Lei, ficando o restante a ser integralizado pela empresa com recursos próprios ou recursos municipais;

f - registrar os bens adquiridos com os recursos dos financiamentos autorizados por esta Lei e incorporá-los ao Patrimônio da CAGEPA; e

g - imputar ao município interessado, em caso de extinção do contrato de incorporação de concessão, o valor total do investimento que se constituirá em dívida do sistema de saneamento local, com a reversão de bens para o Patrimônio Público Municipal.

Parágrafo Único - A Tarifa Temporariamente Acrecida, instituída por esta Lei, terá identificação e registros financeiros próprios e poderá ser reduzida à medida que o valor arrecadado ultrapasse o valor a ser amortizado.

Art. 3º - Os empréstimos de que trata o artigo anterior, subordinar-se-ão às condições previstas nas normas operacionais do Ministério do Planejamento e Orçamento e do Agente Financeiro.

Art. 4º - O Poder Executivo Estadual fará incluir anualmente em contas do orçamento plurianual de investimentos e na proposta orçamentária, dotações globais para fazer face às despesas de concessão do subsídio necessário à complementação da amortização dos investimentos autorizados por esta Lei, através da Tarifa Temporariamente Acrecida Especial.

Art. 5º - O orçamento da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, consignará, em cada exercício, as dotações necessárias ao pagamento do principal juros, comissões taxas e demais encargos financeiros previstos nas operações de crédito autorizadas por esta Lei, identificando as receitas oriundas da Tarifa Temporariamente Acrecida, Subsídios do Governo Estadual, Subsídio da CAGEPA e Subsídi



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



AUTÓGRAFO N° 28

PROJETO DE LEI N° 404/96

Autoriza a CAGEPA a celebrar Convênios e Contratos de Operação de Crédito com o Ministério do Planejamento e Orçamento e Agentes Financeiros, oferecer garantias por empréstimos assumidos e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, empresa estadual de economia mista, autorizada a assumir, mediante convênio e contratos os compromissos necessários à participação estadual no Programa PRO-SANFAMENTO, com recursos do FGTS, geridos pelo Ministério do Planejamento e Orçamento, com interveniência da Caixa Econômica Federal, como Agente Financeiro.

Art. 2º - Para o cumprimento desta Lei, a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, fica autorizada:

a - contrair, no exercício de 1996, perante o Agente Financeiro do programa mencionado, empréstimos até o montante de R\$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais);

b - dar ao Agente Financeiro as garantias requeridas, inclusive autorização de vinculação de receitas tarifárias à amortização dos financiamentos e cumprir o pré-requisito do programa de acrescer às tarifas o serviço da dívida contratada;

c - implantar acréscimo temporário de tarifa, para amortização dos investimentos, no período de integralização da contrapartida obrigatória, totalizando 234 meses;

d - acrescentar às contas mensais dos consumidores dos Municípios beneficiados com os investimentos, a Tarifa Temporariamente Acrescida (TTA), no

M

Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



Art. 6º - A CAGEPA, para cumprimento desta Lei, subordina-se ao previsto no Art. 173 e seus Parágrafos, da Constituição Federal.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, em 23 de abril de 1996.

CARLOS DUNCA
Presidente



Publicado Diário Oficial
DESTA DATA

Em, 24/04/96
Gabinete Civil do Governador

carminha

ESTADO DA PARAÍBA

LEI N° 6.254 , DE 23 DE ABRIL DE 1996



Autoriza a CAGEPA a celebrar Convênios e Contratos de Operação de Crédito com o Ministério do Planejamento e Orçamento e Agentes Financeiros, oferecer garantias por empréstimos assumidos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, empresa estadual de economia mista, autorizada a assumir, mediante convênios e contratos os compromissos necessários à participação estadual no Programa PRÓ-SANEAMENTO, com recursos do FGTS, geridos pelo Ministério do Planejamento e Orçamento, com interveniência da Caixa Econômica Federal, como Agente Financeiro.

Art. 2º - Para o cumprimento desta Lei, a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, fica autorizada :

- a - contrair, no exercício de 1996, perante o Agente Financeiro do programa mencionado, empréstimos até o montante de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais);
- b - dar ao Agente Financeiro as garantias requeridas, inclusive autorização de vinculação de receitas tarifárias à amortização dos financiamentos e cumprir o pré-requisito do Programa de acrescer às tarifas o serviço da dívida contratada;
- c - implantar acréscimo temporário de tarifa, para amortização dos investimentos, no período de integralização da contrapartida obrigatória, totalizando 234 meses;
- d - acrescentar às contas mensais dos consumidores dos Municípios beneficiados com os investimentos, a Tarifa Temporariamente Acrescida (TTA), no valor máximo de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) para as economias de tarifa social, R\$ 1,00 (um real) para economias de tarifa normal até 10 m³, R\$ 2,00 (dois reais) para economias com consumo



ESTADO DA PARAÍBA



Reajustável nos mesmos índices das contas vinculadas do FGTS, conforme norma do Programa de Saneamento do Ministério do Planejamento e Orçamento e da Caixa Econômica Federal;

- e - a implantar em conta de consumo de água do Governo do Estado uma Tarifa Temporariamente Acrescida Especial, equivalente a 50% do subsídio necessário à complementação da amortização, do financiamento previsto nesta Lei, ficando o restante a ser integralizado pela empresa com recursos próprios ou com recursos municipais;
- f - registrar os bens adquiridos com os recursos dos financiamentos autorizados por esta Lei e incorporá-los ao Patrimônio da CAGEPA; e
- g - imputar ao município interessado, em caso de extinção do contrato de incorporação de concessão, o valor total do investimento que se constituirá em dívida do sistema de saneamento local, com a reversão de bens para o Patrimônio Público Municipal.

Parágrafo único - A Tarifa Temporariamente Acrescida, instituída por esta Lei, terá identificação e registros financeiros próprios e poderá ser reduzida à medida que o valor arrecadado ultrapasse o valor a ser amortizado.

Art. 3º - Os empréstimos de que trata o artigo anterior, subordinar-se-ão às condições previstas nas normas operacionais do Ministério do Planejamento e Orçamento e do Agente Financeiro.

Art. 4º - O Poder Executivo Estadual fará incluir anualmente em contas do orçamento plurianual de investimentos e na proposta orçamentária, dotações globais para fazer face às despesas de concessão do subsídio necessário à complementação da amortização dos investimentos autorizados por esta Lei, através da Tarifa Temporariamente Acrescida Especial.

Art. 5º - O orçamento da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, consignará, em cada exercício, as dotações necessárias ao pagamento do principal, juros, comissões, taxas e demais encargos financeiros previstos nas operações de crédito autorizadas por esta Lei, identificando as receitas oriundas da Tarifa Temporariamente Acrescida, Subsídios do Governo Estadual, Subsídio da CAGEPA e Subsídio Municipal.

Art. 6º - A CAGEPA, para cumprimento desta Lei, subordina-se ao previsto no Art. 173 e seus Parágrafos, da Constituição Federal.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa,
23, de abril de 1996; 107 da Proclamação da República.